



Projeto de Lei nº PL 1309 2004
(Da Deputada Erika Kokay)

27/05/04
Protocolo de Redação

no Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS, CCE, F, C, C, J.
Em 27/05/04

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre o direito de remoção dos servidores que especifica e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1309/04
Fls. N.º 01 mc

Art. 1º. Fica assegurado o direito de remoção aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, lotados e em exercício em instituições responsáveis pela execução de programas de atendimento a adolescentes em cumprimento de medidas sócio-educativas, quando vítimas de agressões no exercício de suas atividades funcionais, que resultem em lesões corporais.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput não poderá resultar em suspensão do pagamento de gratificações percebidas pelo servidor e será feita pelo prazo mínimo de dois anos, preferencialmente, para órgãos vinculados à Secretaria de Estado de Ação Social.

Art. 2º. O Poder Executivo assegurará aos servidores de que trata o artigo anterior, quando ocorrer a hipótese nele especificada, atendimento médico e acompanhamento psicológico nas unidades das redes pública e conveniada de saúde do Distrito Federal, pelo prazo que se fizer necessário, inclusive com o fornecimento gratuito dos medicamentos prescritos.

Art. 3º. O disposto nesta Lei aplica-se também aos empregados contratados, por meio de empresas de locação de mão-de-obra, para prestação de serviços nas instituições a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Os empregados a que se refere o caput não poderão ser dispensados ou demitidos enquanto durar o acompanhamento médico e psicológico a que estiverem submetidos.



Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Distrito Federal, nas partes relativas às Secretaria de Estado de Ação Social e Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Lei tem por objetivo resolver um sério problema que vem afetando profundamente a vida dos servidores que trabalham em unidades de internação, que abrigam adolescentes submetidos à medidas de restrição de liberdade. As recorrentes fugas, tentativas de fugas e rebeliões que ocorrem nesses estabelecimentos colocam sob ameaça permanente a integridade física desses servidores, que muitas vezes são violentamente agredidos e sofrem graves lesões corporais, o que lhes deixa traumas psicológicos de difícil reversão. Lamentavelmente, até o momento, tais servidores não vêm recebendo o adequado acompanhamento médico e psicológico, não podendo sequer pedir remoção, ainda que temporária, para outros locais de trabalho, sob pena de sofrer expressivas perdas salariais por conta do corte de gratificações a que têm direito.

O Projeto de Lei ora apresentado pretende, pois, contribuir para superar essa dificuldade, facultando aos servidores em questão, quando vítimas de agressões físicas, o direito de solicitar remoção para outros órgãos do Governo do Distrito Federal, pelo prazo de até dois anos, sem prejuízo da remuneração recebida, bem como assegurar-lhes prioridade no atendimento médico e psicológico nas unidades da rede pública de saúde, a fim de possibilitar-lhes plena recuperação e condições de superar os eventuais traumas.

Isso posto, e considerando a inegável relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de todos os Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2004.

ERIKA KOKAY
DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL. 1309/04
Fls. N.º 02 mc